TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010831-05.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 220/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: FLÁVIO GERONIMO DANIEL
Vítima: FELIPE AUGUSTO CALOGERO

Aos 26 de junho de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Ferronato - Promotor de Justiça Substituto. Ausente o réu FLÁVIO GERONIMO DANIEL. Presente o seu defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e uma testemunha de acusação, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição do policial militar Adriano Donizete Oliveira David, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. FLÁVIO GERONIMO DANIEL, qualificado a fls.27, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 01.10.16, por volta de 23h50, na Avenida Capitão Luis Brandão, 208, Vila Max, subtraiu para si, com grave ameaça exercida contra a vítima Felipe Augusto Cologero, um aparelho celular da marca Motorola, Moto X2, avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais). Recebida a denúncia (fls.41), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.96). Nesta audiência foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto a inquirição do policial militar Adriano Donizete Oliveira David, sendo decretada a revelia do réu nesta audiência. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. **Decido.** O depoimento da vítima é vacilante. Ora diz que reconheceu por foto. ora pessoalmente. Mas, de toda forma, negando que fez o reconhecimento nos termos de fls.36, onde consta que outras pessoas foram colocadas juntamente com o reconhecido. De fato, a foto de fls.31 não mostra pessoas como sinais específicos que chamassem a atenção. Na vacilante narrativa da vítima, não se encontra prova sólida para a condenação. Também a testemunha Tatiane diz apenas que o indivíduo retratado a fls.31, lembra ou é parecido com o assaltante, o que não basta para a condenação. A testemunha Alfredo não presenciou os fatos. Nesse quadro, a absolvição por falta de provas é de rigor. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** FLÁVIO GERONIMO DANIEL com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.